

Litigância em Direitos Humanos e Meio Ambiente: Explorando desafios e impactos em Políticas Públicas Judicializadas

Litigation in Human Rights and Environment: Exploring Challenges and Impacts in Judicialized Public Policies

Oswaldo Pereira de Lima Junior*

Edna Raquel Hogemann**

Luana Dantas***

Resumo: A interseção entre direitos humanos e meio ambiente tem despertado crescente interesse na área jurídica. A litigância nesse contexto apresenta desafios únicos, pois busca equilibrar a proteção do ambiente com a garantia dos direitos fundamentais das comunidades afetadas. Este estudo visa analisar os desafios e impactos da litigância em alguns casos envolvendo direitos humanos e meio ambiente. Pretende-se compreender como os tribunais abordam esses casos e qual o efeito das decisões sobre a proteção ambiental e os direitos das partes envolvidas. O marco teórico deste estudo baseia-se nas contribuições de autores como Boaventura de Sousa Santos ao destacar a necessidade de uma abordagem interseccional que reconheça a ligação entre desigualdade social e degradação ambiental e Martha Fineman que argumenta que a teoria do direito deve incorporar a interdependência entre direitos humanos e bem-estar ambiental. Além disso, Catherine Redgwell explora a evolução do direito internacional para abordar questões ambientais e de direitos humanos. Pela utilização do método a pesquisa caminha no sentido de apurar que os exemplos de litigância em direitos humanos e meio ambiente analisados demonstram a complexidade e a importância de equilibrar interesses contraditórios. As decisões judiciais nesses casos moldam a relação entre sociedade, direitos fundamentais e preservação ambiental, destacando a necessidade de uma abordagem holística.

* Doutor em Direito da Universidade Estácio de Sá – UNIRIO. Mestrado em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Pós-Doutorando em Direito (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO). Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

** Doutora e Mestre em Direito da Universidade Gama Filho - UGF. Pós-Doutora em Direito (Universidade Estácio de Sá - UNESA). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

*** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogada (OAB/SP).

Submetido por Doutores à convite do Conselho Editorial.

Palavras-chave: convenções internacionais e políticas nacionais; defesa dos direitos indígenas; direitos humanos e meio ambiente; litigância ambiental; políticas públicas ambientais.

Abstract: The article examines the concept of indirect polluter and its jurisprudential construction in Brazilian law. The importance of the topic is enormous, as, very often, so-called indirect polluters are being taken to court due to environmental damage caused by third parties. The article demonstrates that the strict liability of the indirect polluter has no legal grounds in the Brazilian legal system, given that strict liability arising from the action of a third party is a matter reserved to the law, and its imposition by judicial decision is arbitrary.

Keywords: Liability. Third parties. Case law.

Introdução

O presente ensaio, que se debruça sobre a questão da litigância envolvendo direitos humanos e questões ambientais, parte do pressuposto fundamental de que a litigância em casos de direitos humanos e meio ambiente enfrenta desafios multifacetados. Isso se dá, primeiro, em razão da dificuldade de estabelecer a causalidade direta entre ação humana e impactos ambientais, algo que muitas vezes torna complexa a comprovação do dano. Segundo, e em muitos casos, a falta de expertise técnica nos tribunais pode prejudicar a compreensão dos impactos ambientais, afetando a qualidade das decisões. Terceiro, a litigância pode ser uma estratégia para pressionar por mudanças políticas e regulatórias, mas também pode resultar em judicialização excessiva.

As decisões judiciais podem ter amplos impactos. Por um lado, decisões que favorecem a proteção ambiental podem estabelecer precedentes importantes e incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis. Por outro lado, a restrição de atividades econômicas em prol do meio ambiente pode afetar empregos e o desenvolvimento econômico das comunidades.

A partir dos pressupostos acima elencados, os autores adotaram como abordagem teórico-metodológica, o paradigma ético do conhecimento prudente para uma vida digna, um novo enfoque analisado à luz dos referenciais teóricos de

Boaventura de Sousa Santos. Esse paradigma busca romper com crenças, ideologias e valores arraigados, contextualizando o conhecimento social. Os fundamentos teóricos, conceituais e epistemológicos da ciência moderna carecem de convicção, levando-nos a considerar a proposta ética de um “conhecimento prudente para uma vida decente” (Sousa Santos, 2008, p. 60; Sousa Santos, 2002, p. 112; Sousa Santos, 2007, p. 94) como base para uma nova racionalidade. Nessa perspectiva, o conhecimento se transforma em uma experiência enriquecedora e emancipadora, abrindo caminho para uma compreensão mais holística e relevante.

Do mesmo modo, são considerados como referencial teórico os contributos de Martha Fineman que labora uma teoria da vulnerabilidade que enfatiza o impacto da desigualdade, em que tanto a sociedade norte-americana quanto a ocidental foram moldadas pela noção de igualdade delineada por Locke. A estrutura da sociedade foi fundamentada na concepção de que todos os indivíduos são livres e detêm direitos inalienáveis. De acordo com a mesma autora, essa igualdade é meramente formal, implicando em receber tratamento similar, porém, não é adequada para abordar disparidades econômicas e sociais. É dentro dessa estrutura de igualdade formal que emerge o conceito de sujeito vulnerável, destacando o papel do Estado em combater a perpetuação dessas desigualdades. Destaca-se, ainda, as contribuições de Catherine Redgwell, iluminando a intrínseca relação entre direitos humanos e proteção ambiental, especialmente a responsabilidade dos estados sob o direito internacional na garantia de um ambiente saudável, reconhecendo que a degradação ambiental pode diretamente infringir os direitos humanos.

O estudo se debruça sobre alguns casos emblemáticos envolvendo direitos humanos e questões ambientais que estiveram no palco das discussões dos Tribunais Superiores do país para observar o quão relevante é a temática e como as sentenças exaradas nessas situações influenciam a interligação entre a sociedade, os direitos essenciais e a conservação ambiental, sublinhando a importância de uma abordagem integral.

2. A defesa dos direitos humanos nas questões ambientais: uma questão de princípios

A defesa dos direitos humanos em questões ambientais é fundamental para garantir a justiça social, a preservação do meio ambiente e o bem-estar das gerações presentes e futuras. Isso porque, uma tal defesa está intrinsecamente ligada aos princípios fundamentais de justiça e equidade. Reconhecer a interdependência entre sociedade e ambiente é crucial para preservar o bem-estar das gerações presentes e futuras. A proteção dos direitos das comunidades afetadas por degradação ambiental, acesso à água limpa e ar puro são imperativos éticos. Ao enfrentar desafios como mudanças climáticas e perda de biodiversidade, a defesa dos direitos humanos se torna alicerçada na garantia de uma vida digna para todos, promovendo um equilíbrio sustentável entre necessidades humanas e saúde do planeta.

Autores como Boaventura de Sousa Santos, Catherine Redgwell e Martha Fineman fornecem perspectivas teóricas valiosas sobre essa interseção complexa, ressaltando a importância de abordagens interdisciplinares e interseccionais.

Boaventura de Sousa Santos, em sua obra *Um discurso sobre as ciências* (2008, p. 60), estrutura as bases para um conhecimento científico holístico que se preocupe também com os valores sociais, que não se volte apenas para o *paradigma científico* em si, mas que se atente também à inserção em seu discurso do *paradigma social*, construindo uma ecologia de saberes redundantes da própria Ciência:

Eu falarei, por agora, do paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente. Com esta designação quero significar que a natureza da revolução científica que atravessamos é estruturalmente diferente da que ocorreu no século XVI. Sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionada pela ciência, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente), tem de ser também um paradigma social (o paradigma de uma vida decente) (Sousa Santos, 2008, p. 60).

Seguindo suas ideias, destaca-se que a defesa dos direitos humanos deve ser compreendida em um contexto mais amplo, que infere inserir a compreensão sobre

outros campos do saber, incluindo a relação entre desigualdade social e degradação ambiental. Argumenta que as questões ambientais não podem ser separadas das questões sociais e econômicas, e que uma abordagem interseccional é necessária para enfrentar os desafios complexos que surgem dessa interação.

Seguindo a visão do autor, a interligação entre desigualdade social e degradação ambiental deve ser analisada de forma profunda e inovadora, na medida em que essas duas questões estão intrinsecamente entrelaçadas e não podem ser compreendidas isoladamente. Sousa Santos (2014) argumenta que o paradigma tradicional de desenvolvimento, fundamentado no crescimento econômico contínuo, frequentemente exacerbou a desigualdade social e teve um impacto negativo no meio ambiente. Esse modelo de desenvolvimento frequentemente marginaliza grupos socialmente vulneráveis e coloca um fardo desproporcional sobre os recursos naturais.

O sociólogo português chama a atenção para o fato de que as comunidades mais marginalizadas são as mais afetadas pela degradação ambiental, uma vez que frequentemente dependem diretamente dos recursos naturais para subsistência. Além disso, ressalta que as políticas de preservação ambiental muitas vezes negligenciam as necessidades e perspectivas dessas comunidades, perpetuando assim a desigualdade.

O autor propõe uma abordagem que transcende a dicotomia entre desenvolvimento e conservação ambiental, promovendo um diálogo intercultural e interdisciplinar. Defende a ideia de "ecologia de saberes", que reconhece e valoriza os conhecimentos locais e tradicionais das comunidades, integrando-os com o conhecimento científico convencional (Sousa Santos, 2014; Sousa Santos, 2021). Um portfólio que não se esquece, ainda, de compreender e tentar incluir, portanto, dentro do conhecimento do eu-mesmo, o conhecimento do mundo e o conhecimento do outro (Davidson, 2001), essenciais para o respeito e a percepção da própria significação do que é ser pessoa numa comunidade, lembrando-se que “O conhecimento do outro depende do acesso aos conteúdos proposicionais de outras mentes, coisa que nunca se

mostra de imediato” (Lima Jr., 2017, p. 223).

Sob tal perspectiva, a superação da desigualdade social e da degradação ambiental requer uma mudança profunda nos paradigmas sociais e políticos. Envolve a redistribuição de poder, recursos e oportunidades, bem como uma redefinição dos valores subjacentes ao desenvolvimento. Uma abordagem que oferece um novo quadro de entendimento, no qual a justiça social e a sustentabilidade ambiental não são objetivos conflitantes, mas sim complementares, sendo alcançados por meio da colaboração entre diferentes formas de conhecimento e da reconfiguração das relações sociais.

Outra autora que se revela fundamental em relação à temática abordada é Catherine Redgwell, autora de "The ILC's Draft Articles on the Protection of Persons in the Event of Disasters: A New Source of General International Law?" (2013), onde explora a evolução do direito internacional para abordar questões ambientais e de direitos humanos. Argumenta que eventos ambientais extremos, como desastres naturais, têm um impacto direto nos direitos das pessoas e que as respostas legais devem reconhecer essa conexão. A obra de Redgwell destaca a necessidade de uma abordagem legal abrangente para proteger os direitos humanos em situações de desastre ambiental.

A configuração mais clara do direito internacional ambiental emergiu notavelmente durante os anos 1960 (Birnie; Boyle; Redgwell, 2021, p. 1). Paralelamente, os debates acerca da preservação do meio ambiente ganharam proeminência a partir dos anos 1970, destacando-se principalmente com a realização da Primeira Conferência Mundial sobre o Ambiente Humano, também reconhecida como Conferência de Estocolmo de 1972.

No entanto, o contributo de Redgwell abrange diversos aspectos da temática objeto do presente estudo. Como já afirmado, a autora desempenhou um papel crucial na criação de pontes entre o direito ambiental e os direitos humanos, realçando a interdependência entre esses domínios. Sua pesquisa pioneira revelou como a

degradação ambiental pode minar os direitos humanos, afetando diretamente a qualidade de vida, a saúde e até mesmo a sobrevivência de populações vulneráveis. Ao destacar essas conexões, ampliou a compreensão da relação entre questões ambientais e direitos humanos, estimulando ações e desenvolvimentos jurídicos mais eficazes.

Além disso, Redgwell teve um papel instrumental na construção de marcos jurídicos que abordam a interseção entre direitos humanos e meio ambiente. Seu trabalho influenciou tratados internacionais, jurisprudência e políticas públicas, contribuindo para a construção de uma base legal sólida para a proteção ambiental e dos direitos humanos em níveis globais e regionais.

Sua atuação também se estende à formação de profissionais e acadêmicos, inspirando uma nova geração de juristas a se envolverem com as complexidades da interação entre questões ambientais e direitos humanos. Por meio de sua mentoria e ensino, Redgwell tem desempenhado um papel determinante na disseminação de conhecimento e consciência sobre a importância desses temas interligados.

Martha Fineman, autora de *The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition* (2008), contribui com uma perspectiva interseccional que enfatiza a interdependência entre direitos humanos e bem-estar ambiental. Fineman argumenta que a teoria do direito deve incorporar uma compreensão holística das vulnerabilidades humanas, que inclui fatores sociais, econômicos e ambientais. Enfatiza a importância de garantir a igualdade de tratamento e proteção para todos, considerando as complexidades das relações entre humanos e meio ambiente:

A nossa humanidade corporificada traz consigo a possibilidade, sempre constante, de dependência como resultado de doenças, epidemias, vírus resistentes ou outras catástrofes de base biológica. Os nossos corpos são também vulneráveis a outras forças no nosso ambiente físico: existe a possibilidade constante de podermos ser feridos e abatidos por sistemas climáticos que variam, tais como os que produzem inundações, seca, fome e incêndios. Estas são catástrofes "naturais" para além do nosso controle individual de prevenção. A nossa vulnerabilidade corporal é reforçada pela constatação de que, caso sucumbamos a doenças ou lesões, pode haver um acompanhamento econômico e danos institucionais como resultado da ruptura das relações existentes. (Fineman, 2008, p. 18)

A autora defende que a vulnerabilidade é, e deve ser considerada, uma característica universal e constante, intrínseca à condição humana. A perspectiva que Fineman (2008) apresenta sobre a vulnerabilidade oferece uma alternativa à análise tradicional da igualdade formal perante a lei. Representa uma exploração "pós-identitária", que não se concentra somente em incidentes isolados de discriminação contra indivíduos de grupos sociais específicos. Em vez disso, sua abordagem se preocupa com os privilégios e favorecimentos que, estruturalmente, são atribuídos a segmentos limitados da população pelo Estado e pela sociedade em geral, através das instituições estatais.

Portanto, o foco da análise da vulnerabilidade repousa sobre as estruturas que já estão presentes em nossa sociedade e aquelas que ainda serão estabelecidas para lidar com nossas vulnerabilidades compartilhadas – "...não é o estado por si que se constitui como violador ou bárbaro, mas o seu fundamento cultural" (Hogemann, 2017, p. 20). Essa perspectiva tem o potencial de libertar as pessoas das restrições dos modelos de igualdade atuais, os quais se fundamentam na discriminação, guiando em direção a uma compreensão mais profunda de igualdade, que seja substancial em sua essência.

A defesa dos direitos humanos em questões de meio ambiente, à luz das contribuições desses autores, envolve reconhecer que as ações humanas têm consequências tanto para as pessoas quanto para o meio ambiente. A abordagem interdisciplinar é crucial para entender as complexas interações entre sociedade e ecossistema. A promoção da justiça ambiental também requer a consideração das disparidades sociais que frequentemente se refletem nas disparidades na exposição a riscos ambientais.

Além disso, a proteção dos direitos humanos em questões ambientais exige uma abordagem proativa em relação à prevenção de danos e à mitigação de impactos ambientais. A consulta prévia e informada às comunidades afetadas, especialmente aquelas historicamente marginalizadas, é fundamental para garantir que os interesses

das pessoas sejam levados em consideração nas decisões que afetam o meio ambiente.

A defesa dos direitos humanos em questões de meio ambiente é essencial para alcançar um equilíbrio sustentável entre desenvolvimento humano e preservação ambiental. Os trabalhos de Boaventura de Sousa Santos, Catherine Redgwell e Martha Fineman enfatizam a necessidade de reconhecer a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, adotando uma abordagem interdisciplinar e considerando as complexidades das relações sociais e ecológicas.

3. Alguns exemplos de litigância em direitos humanos e meio ambiente no Brasil

No Brasil, a interseção entre direitos humanos e meio ambiente tem sido palco de emblemáticos casos judiciais. Tais casos refletem os desafios de equilibrar o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e os direitos das populações tradicionais e indígenas. Em função disso, é extremamente útil examinar alguns desses litígios para ilustrar seu papel na formação, proteção e disseminação de valores humanísticos em situações que envolvem questões ambientais e sociais.

Um exemplo notável é o caso da Usina Belo Monte, que tem sido fonte de intensa controvérsia devido aos impactos socioambientais e às violações dos direitos humanos associadas à sua construção no Rio Xingu. Há ainda o litígio do Parque Indígena do Xingu, no qual comunidades indígenas lutaram para proteger seus territórios contra ameaças externas. Da mesma forma, a complexa demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol destaca os desafios enfrentados pelas comunidades indígenas na região. Por fim, discorre-se sobre a transposição do Rio São Francisco, um projeto ambicioso com implicações profundas para as comunidades e ecossistemas locais.

Esses casos servirão como base para uma análise detalhada da litigância em direitos humanos e meio ambiente no contexto brasileiro, destacando a importância das abordagens judiciais e da advocacia na defesa da justiça socioambiental e dos

direitos das populações vulneráveis.

3.1. Caso Belo Monte

O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, gerou litigância devido ao impacto ambiental e social sobre comunidades indígenas e ribeirinhas. O desafio foi conciliar o desenvolvimento energético com os direitos das populações afetadas, levando a debates judiciais e decisões complexas.

O Caso Belo Monte se refere ao controverso projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizado no Rio Xingu, no Brasil. O empreendimento suscitou ampla litigância devido aos desafios de conciliar o desenvolvimento energético com a proteção dos direitos humanos e ambientais das comunidades afetadas.

O projeto enfrentou críticas por seu potencial impacto socioambiental, incluindo o desmatamento, a alteração dos cursos d'água e a ameaça às populações indígenas e ribeirinhas. A complexidade do caso envolvia considerar a obrigatoriedade de consultas prévias e informadas às comunidades indígenas, conforme estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹, a qual o Brasil é signatário.

A litigância se concentrou em diversos aspectos. As comunidades locais e organizações ambientalistas buscaram medidas judiciais para suspender o projeto ou modificar suas condições. Os tribunais foram instados a ponderar entre as demandas por energia, o desenvolvimento regional e a proteção dos modos de vida tradicionais e da biodiversidade.

As decisões judiciais variaram ao longo do processo, demonstrando a

¹ O Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em 2002, sendo em seguida promulgada através de decreto presidencial em 2004. Esta convenção estabelece diversos princípios, incluindo o direito dos povos indígenas e tribais a serem consultados de maneira livre, prévia e informada em relação a quaisquer medidas estatais que possam impactar seus bens ou direitos.

complexidade em equilibrar interesses divergentes. Algumas determinações exigiram que o projeto adotasse medidas de mitigação mais rigorosas, como a implementação de programas de reassentamento das populações afetadas e medidas para minimizar os impactos ambientais.

Relatório proveniente da Comissão de Especialistas em Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), divulgado em 03 de março de 2012 confirma que, antes de qualquer intervenção que possa impactar os bens e direitos das comunidades indígenas afetadas por Belo Monte, o governo brasileiro deveria ter conduzido consultas nas aldeias pertinentes. A nota técnica emitida pela OIT reforçou igual perspectiva sustentada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ambos os quais já haviam questionado o governo brasileiro acerca da ausência dessas consultas prévias.

O documento da OIT (2012) aponta no seguinte sentido: “a Comissão lembra que, em virtude do artigo 15 da Convenção, o governo está obrigado a consultar os povos indígenas antes de empreender ou autorizar qualquer programa de exploração dos recursos existentes em suas terras”, afirmando que Belo Monte poderá alterar a navegabilidade do Xingu, bem como a fauna, a flora e o clima da região. Estes impactos, afirma a OIT (2012), “vão mais além da inundação das terras ou dos deslocamentos dos referidos povos”. (Justiça Global, 2012)

Em suas recomendações finais, a Comissão de Especialistas solicita ao governo brasileiro que:

Tome as medidas necessárias para levar a cabo consultas com os povos indígenas afetados, em conformidade com os artigos 6 e 15 da Convenção, sobre a construção da hidrelétrica de Belo Monte, antes que os possíveis efeitos nocivos da dita usina sejam irreversíveis.

Em consulta com os povos indígenas, tome medidas para determinar se as prioridades dos ditos povos foram respeitadas e se seus interesses serão prejudicados, e em que medida, afim de adotar as ações de mitigação e indenização apropriadas.

Informar a Justiça Federal do Pará sobre os resultados do procedimento (OIT, 2012).

O Caso Belo Monte ressaltou a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e abrangente ao avaliar projetos que afetem tanto o meio ambiente quanto os direitos humanos. Também sublinhou a importância de considerar os direitos das comunidades locais, especialmente as indígenas, e a necessidade de consultas adequadas em conformidade com padrões internacionais.

A primeira medida cautelar emitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou a suspensão das obras. Diante da oposição do Brasil, uma segunda medida cautelar foi emitida, esta última com modificações. Nessa segunda medida, foi evidenciado que, após receber a comunicação sobre a medida cautelar, o governo brasileiro reagiu de maneira enfática e contrária em diversos âmbitos. Além disso, o Ministério das Relações Exteriores emitiu uma nota à imprensa expressando a sua oposição à ação da CIDH.

No contexto de Belo Monte, em meio a uma estrutura institucional estabelecida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), mais especificamente dentro da Comissão de Direitos Humanos (CIDH) dessa organização, é imperativo compreender a postura adotada pelo Estado brasileiro frente à medida cautelar emitida por essa Comissão. Essa medida cautelar solicitava a suspensão das obras da usina hidrelétrica Belo Monte devido a acusações de violação dos direitos humanos das comunidades indígenas da região.

O caso ilustra os desafios complexos inerentes à interseção entre direitos humanos e meio ambiente. Ressalta a importância de encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, enquanto se assegura a salvaguarda dos direitos fundamentais das comunidades diretamente afetadas pelo projeto.

O debate em torno da resposta do Brasil diante de uma intervenção por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) adquiriu uma dimensão ampla, complexa e de caráter estratégico. Isso se deve à profunda interconexão existente entre a geração de energia, a autonomia soberana do Brasil, sua capacidade

de produção de riquezas e seu papel no âmbito internacional. A importância do Estado brasileiro ficou claramente evidenciada por meio das declarações do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a respeito da postura brasileira.

Nesse contexto, a análise da reação brasileira diante da CIDH revela a intrincada relação entre uma entidade internacional, a OEA, e a soberania do país. Reconhece-se que a questão da obtenção de energia elétrica desempenha um papel crucial no funcionamento da sociedade industrial brasileira e no estilo de vida contemporâneo. No entanto, enfatiza-se que esse discurso de desenvolvimento ancorado na energia não pode prevalecer sobre os direitos humanos das comunidades afetadas por projetos como esse.

3.2. Caso do Parque Indígena do Xingu

O Parque Indígena do Xingu, habitado por diversas etnias, enfrentou litigância para proteger seus territórios da exploração agropecuária e do desmatamento ilegal. A questão envolveu a garantia dos direitos das comunidades indígenas e a preservação ambiental da região.

O Caso do Parque Indígena do Xingu é emblemático ao examinar os desafios e implicações da interseção entre direitos humanos e meio ambiente. O parque, localizado no Mato Grosso, Brasil, é habitado por diversas comunidades indígenas e é uma área de significativa importância cultural, ecológica e histórica.

O caso envolveu litigância relacionada à proteção do território e dos modos de vida tradicionais das comunidades indígenas que habitam o Parque do Xingu. A luta visava impedir atividades como a exploração agropecuária, o desmatamento e a mineração ilegal que ameaçavam a integridade do território e a subsistência das comunidades.

Os tribunais enfrentaram o desafio de equilibrar os direitos das comunidades indígenas, protegidos pela Constituição brasileira e por convenções internacionais,

com interesses econômicos e de desenvolvimento. As decisões judiciais variaram, mas muitas reconheceram a importância da preservação ambiental e cultural do Parque Indígena do Xingu.

Um marco foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no ano 2017, que reconheceu a validade da demarcação contínua da Terra Indígena do Parque Indígena do Xingu, assegurando assim a proteção dos territórios indígenas e a continuidade de seus modos de vida tradicionais. Essa decisão também destacou a relevância da consulta prévia e informada às comunidades indígenas, em consonância com a Convenção 169 da OIT.

O Parque Indígena do Xingu, situado no Brasil, é uma baliza importante na proteção dos direitos e territórios indígenas. Sua criação oficial data de 14 de abril de 1961, estabelecida pelo Decreto federal n.º 50.455, sob a vigência da Constituição de 1946. Posteriormente, foi objeto de ampliações, conforme estabelecido pelos Decretos n.º 63.082 de 1968 e n.º 68.909 de 1971, sob as Constituições de 1967 e 1969, respectivamente (Brasil, 2017).

Nesse contexto, a Ação Cível Originária n.º 362, ajuizada pelo Estado do Mato Grosso, teve por objetivo a busca de reconhecimento de desapropriação indireta e consequente pagamento de indenização, sob o fundamento de que a União teria inserido “... dentro do perímetro do Parque Indígena no Xingu, sem a obediência ao procedimento expropriatório devido, terras devolutas pertencentes ao Estado autor” (Brasil, 2017, p. 2). O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o conflito envolve a titularidade de terras que formam o parque, destacando os antigos históricos de conflitos envolvendo o local e a venda de terras públicas. Corroborando o alto grau de litigância, a suprema corte frisou que situação similar já houvera sido discutida anteriormente pelo Pleno, como na Ação Cível Originária n.º 79 (relator ministro Cezar Peluzo) na qual o ministro Marco Aurélio afirmou:

Em várias passagens dos autos – leio o parecer da Procuradoria-Geral da República, e talvez por isso mesmo existam na área os conflitos que temos e que ainda vamos resolver –, está comprovado que houve concessões de

terras de tribos indígenas daquela região. Terras indígenas que seriam não da titularidade do Estado, que seriam da titularidade – como todos sabemos – da União (Brasil, 2012, p. 80).

Nessas discussões anteriores, se estabelece o entendimento de que as terras do Parque, bem como de suas adjacências, eram de ocupação imemorial de indígenas. A litigância tem papel crucial ao expor e explorar as diversas desavenças que surgem envolvendo a situação, mostrando que a solução sobre o uso do meio ambiente não deve ser apenas um caso de aplicação consequencial dos interesses do Estado, mas uma cognição prudente acerca do impacto que ocasionará e, especialmente, discernindo a vulnerabilidade da população local e, desta forma, permitindo-lhes participação na solução do conflito. Por demais, é interessante absorver que essa fragilidade pode ser exacerbada em verdadeira *hipervulnerabilidade*, observável por meio de sua composição sociojurídica que permite “...observar como determinados indivíduos podem estar em uma posição maior de desvantagem ou vulnerabilidade em relação ao meio social, político ou normativo em uma localidade e em face de outros grupos” (Lima Dantas, 2023, p. 89)

O Acórdão da ACO 362 (Brasil, 2017, p. 76) destacou a legitimidade da posse indígena sobre a região, corroborada por perícia antropológica que atestou que as comunidades indígenas estavam "localizadas em caráter permanente" e "habitavam" a área do Parque, refletindo sua conexão étnico-cultural com o território. O reconhecimento da posse tradicional é crucial, pois válida a relação ancestral e contínua dos indígenas com a terra. Levando essa questão em consideração, o STF reconheceu a validade da demarcação contínua da Terra Indígena do Parque Indígena do Xingu, assegurando a proteção jurídica aos territórios indígenas, garantindo a continuidade de seus modos de vida tradicionais que estão intrinsecamente ligados à terra.

Na decisão (Brasil, 2017, p. 48, 62), o conceito de "posse imemorial" se mostrou fundamental para a legitimação do Parque, esclarecendo a relação histórica e ininterrupta dos povos indígenas com o território, uma relação que transcende as

mudanças legislativas e constitucionais ao longo do tempo. A decisão seguiu o voto do relator, ministro Marco Aurélio, e foi unânime, reconhecendo a posse imemorial das terras pelos povos indígenas:

O laudo antropológico “A ocupação indígena da região dos formadores e do alto curso do rio Xingu (Parque Indígena do Xingu)”, juntado à folha 1.053 a 1.174, elaborado em 1987 pela professora Bruna Franchetto, traz detalhado panorama histórico da presença indígena na região. Nele, relata-se que a existência de diversas tribos na área do Alto Xingu já havia sido mapeada pela expedição pioneira de von den Steinen, entre 1884 e 1887, bem como por diversas expedições que se seguiram no início do século XX. Narra-se que o panorama da ocupação indígena naquela região foi atualizado com os trabalhos da Fundação Brasil Central – criada pelo Decreto-Lei nº 5.878, de 4 de outubro de 1943, com a missão de “desbravar e colonizar as zonas compreendidas nos altos rios Araguaia, Xingu e no Brasil Central e Ocidental” – e pela frente de campo, a Expedição Roncador-Xingu, marco da marcha para o oeste impulsionada pelo Governo de Getúlio Vargas no mesmo ano. Afirma-se ter sido, a partir do mapeamento minucioso dos povos indígenas, consideradas as descobertas da Expedição comandada pelos irmãos Villas-Boas, originada a ideia de criação do Parque Indígena do Xingu. O laudo não deixa dúvidas sobre a histórica ocupação de silvícolas na área em jogo (Brasil, 2017, p. 13).

Em resumo, o Parque Indígena do Xingu representa um exemplo emblemático de como o ordenamento jurídico e as constituições brasileiras, ao longo de diferentes períodos, buscaram reconhecer e proteger os direitos e territórios indígenas, refletindo a evolução do pensamento jurídico e social em relação às comunidades indígenas no Brasil. Além disso, reforça a importância da interconexão entre direitos humanos e meio ambiente. As comunidades indígenas dependem do meio ambiente para sua subsistência física e cultural. O caso demonstra a relevância de um sistema judicial sensível às particularidades culturais e às dinâmicas das comunidades tradicionais.

O Caso do Parque Indígena do Xingu destaca a necessidade de proteger os direitos das comunidades indígenas e a preservação ambiental, enquanto se aborda questões complexas de desenvolvimento e uso dos recursos naturais. Esse exemplo ressalta como as decisões judiciais podem ser fundamentais na busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a sustentabilidade ambiental.

3.4. Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol

O embate na Terra Indígena Raposa Serra do Sol envolveu litigância sobre a demarcação de terras e a exploração de recursos naturais. Os tribunais decidiram pela demarcação contínua do território, respeitando direitos indígenas e equilibrando interesses econômicos.

O Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol é mais um exemplo que aborda a interseção entre direitos humanos e meio ambiente no Brasil. Localizada em Roraima, essa terra indígena foi palco de intensos debates judiciais relacionados à demarcação de terras e à exploração de recursos naturais em territórios indígenas.

Trata-se de um litígio especial por ser determinante na definição de parâmetros para os processos de demarcação de terras indígenas e na garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas. Há sempre de ser rememorado que cada etapa e decisão relacionada à demarcação enfrenta a possibilidade de ser contestada no Poder Judiciário, de acordo com as disposições do Decreto 1.775/1996. Isso tem levado a um aumento na judicialização das questões ligadas à propriedade, posse e domínio da terra em todo o Brasil. (Araujo Junior, 2018, p. 228-229).

O julgamento revisita tópicos discutidos durante a Assembleia Constituinte de 1987 e aborda novas questões, dado o aumento na complexidade das demarcações diante das situações concretas e dos conflitos entre os diversos atores políticos com interesses divergentes. Seu deslinde consolida interpretações que já estavam sendo delineadas em decisões anteriores e, ao mesmo tempo, introduz novas perspectivas interpretativas.

O caso envolveu a delimitação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, habitada por diversas comunidades indígenas, em uma área contínua, conforme previsto na Constituição brasileira. A questão central era conciliar o direito dos povos indígenas à terra e à preservação cultural com os interesses de agricultores não indígenas que ocupavam parte da região.

Os tribunais foram chamados a avaliar a legalidade da demarcação contínua e a determinação de retirada dos não indígenas da área demarcada. O Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu uma decisão histórica em 2009, confirmando a demarcação em área contínua e determinando a saída dos não indígenas, mas reconhecendo o direito de indenização pelas benfeitorias realizadas.

Na leitura do voto-vista do Min. Marco Aurélio no caso Raposa Serra do Sol, vale destacar-se por sua relevância os seguintes trechos:

(...)é certa a necessidade de interpretação dos dispositivos que conferem proteção aos índios em conjunto com os demais princípios e regras constitucionais, de maneira a favorecer a integração social e a unidade política em todo o território brasileiro. O convívio harmônico dos homens, mesmo ante raças diferentes, presente a natural miscigenação, tem sido, no Brasil, responsável pela inexistência de ambiente belicoso” (p. 38); “surge incontroversa a necessidade de consulta a todas as comunidades envolvidas na demarcação. O estágio de acultramento talvez tenha avançado de tal maneira que não mais interessa o total isolamento do povo indígena, de forma a viabilizar a vida como em tempos ancestrais. (Brasil, 2009)

O caso Raposa Serra do Sol não tratou de uma simples questão jurídica ordinária. Em verdade, estabeleceu um novo paradigma, como o Min. Gilmar Mendes afirmou em discussão no plenário, “não estamos a falar apenas deste caso, como já ficou demonstrado, mas definindo, de alguma forma, o quadro demarcatório que deve vigor a partir desta decisão” (BRASIL, 2009, p. 557-558).

A contenda pelo território, que não se restringia unicamente a esse caso, encontrou um papel especialmente crucial na situação da Raposa Serra do Sol. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou uma postura que gerou antecipações de que, pela primeira vez, haveria uma análise aprofundada do cerne do significado e das consequências da problemática indígena, incluindo seus direitos territoriais. Essa atitude do STF serviu como referência para moldar interpretações e expectativas em torno da questão (Yamada; Villares, 2010). A decisão do STF estabeleceu jurisprudência importante para casos futuros de demarcação de terras indígenas, reforçando a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas. O caso também

abordou a relevância da consulta prévia e informada aos povos indígenas, em linha com a Convenção 169 da OIT.

O Caso Raposa Serra do Sol ressaltou a necessidade de proteger tanto os direitos humanos das comunidades indígenas quanto a preservação ambiental de suas terras. O território não apenas é essencial para a subsistência das comunidades, mas também desempenha um papel crucial na manutenção da biodiversidade e na conservação dos recursos naturais.

Em resumo, o Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol exemplifica os desafios enfrentados na interseção entre direitos humanos e meio ambiente. Destaca a importância de se equilibrar os direitos dos povos indígenas com outras demandas, reconhecendo a necessidade de preservar a cultura e o meio ambiente, ao mesmo tempo em que se lida com questões complexas de desenvolvimento e uso sustentável dos recursos naturais.

3.5. Caso da Transposição do Rio São Francisco

A transposição do Rio São Francisco gerou litigância devido aos impactos ambientais e sociais nas regiões afetadas. O desafio foi avaliar as consequências na disponibilidade de água, na agricultura e nas comunidades ribeirinhas, ponderando com os direitos humanos envolvidos.

Trata-se de um exemplo significativo que explora a interseção entre direitos humanos e meio ambiente no Brasil. Um projeto de grande escala que visava redirecionar as águas do Rio São Francisco para outras regiões do nordeste semiárido, buscando suprir a escassez de água e impulsionar o desenvolvimento regional.

No centro do caso estava o desafio de equilibrar a necessidade de prover água para regiões historicamente afetadas pela seca com os impactos socioambientais decorrentes do projeto. A litigância envolveu debates sobre a distribuição dos benefícios e custos da transposição, bem como os possíveis efeitos negativos sobre o

meio ambiente e as comunidades locais.

As comunidades ribeirinhas e organizações ambientais levantaram preocupações sobre a alteração dos ecossistemas fluviais, os riscos de deslocamento de comunidades locais e a possível redução da vazão do rio. Os tribunais foram chamados a avaliar essas preocupações, levando em consideração tanto os direitos humanos das comunidades afetadas quanto os impactos ambientais.

Decisões judiciais variaram. Alguns tribunais exigiram medidas mitigatórias para minimizar os impactos, enquanto outros validaram o projeto considerando os benefícios econômicos e sociais. A litigância também abordou questões de participação pública e consulta às comunidades afetadas, considerando padrões internacionais de direitos humanos.

A respeito das obras de transposição, Aveiro (2014) alerta que desde 1847 havia no Império discussões sobre como uma possível transposição de águas poderia mitigar os efeitos nocivos da seca na região Nordeste brasileira. Sua concepção, segundo a autora, foi retomada em 1985 pelo ora inexistente DNOS (Departamento Nacional de Obras e Saneamento), sendo que foi no Governo de Fernando Henrique Cardoso que o documento “Compromisso pela Vida do São Francisco” foi firmado, compreendendo proposta de revitalização e da construção de canais de transposição do rio. Contudo, a realização do projeto apenas começou em 2007, mostrando-se um empreendimento grande, envolvendo muitas obras e em vários Estados, o que também importa na compreensão de seus impactos múltiplos na comunidade e no meio ambiente.

Embora haja um objetivo adequado, a solução do problema pública da escassez de água, a verdade é que desde início o projeto teve de enfrentar acalorados debates em razão de suas implicações ao meio ambiente, às comunidades indígenas afetadas e referentes aos seus custos econômicos. A biodiversidade da bacia do Rio São Francisco é rica e diversificada: "a bacia do Rio São Francisco teve 152 espécies de peixes nativos identificados, e algumas dessas espécies são migratórias, devendo

se deslocar para se reproduzir" (Aveiro, 2014). No entanto, as obras de transposição ameaçariam a sobrevivência de algumas dessas espécies, especialmente as migratórias que dependem de rotas específicas para reprodução. Além disso, a flora local e o habitat de diversas espécies animais se mostraram em risco devido à poluição e às próprias obras.

Também merece destaque as consequências envolvendo a comunidade afetada, sendo certo que a questão indígena é um dos pontos mais sensíveis do projeto. As populações Truká e Pipipã, diretamente afetadas, não foram consultadas previamente, representando uma violação ao artigo 231 da Constituição Federal (Aveiro, 2014):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (grifado) (Brasil, 1988).

Tendo em vista os impactos que a obra ocasionaria às comunidades e ao meio ambiente, também a litigância exerceu um papel fundamental por destacar a necessidade de observância a respeito dos limites e das consequências que dela resultariam. Havendo sido ajuizadas diversas Ações Cíveis Originárias, por diversos Estados, sempre questionando aspectos ambientais e sociais da obra, o STF teve oportunidade de se pronunciar monocraticamente sobre o tema por meio do ministro Edson Fachin, em 2017. As ações tinham um sentido comum, embora cada uma atacasse partes específicas do “Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional”. Os objetivos delas podem ser reduzidos à proteção inerente ao artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com natureza jurídica de bem de uso comum do povo e, portanto, essencial à qualidade de vida, sendo

dever do Poder Público e da coletividade sua preservação para as presentes e futuras gerações:

Alega-se que, a despeito da finalidade do Projeto de Integração do Rio São Francisco ser a de promover o equilíbrio de oportunidades para a população que habita o semiárido pernambucano, os maiores beneficiários do projeto seriam, na verdade, grandes empreendimentos agrícolas irrigados e de produção de camarão, e não a população de baixa renda que sofre as consequências das secas na região, o que caracterizaria desvio de finalidade e violação aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público sobre o privado (Brasil, 2017).

Embora o ministro Fachin tenha reconhecido a incompetência do STF para julgar os efeitos ambientais e sociais da transposição por não estar presente diretamente uma questão de índole constitucional, a decisão é importante por destacar a seriedade do tema, desafiando a necessidade de uma decisão unitária evitando-se julgamentos contraditórios sobre o assunto. Em função disso, as diversas Ações Cíveis Originárias foram remetidas à 3.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que possuiria melhores condições para julgar a matéria devido à sua proximidade com as obras e a realidade da região afetada. A questão posta em juízo trouxe à baila a discussão sobre os impactos sociais, ambientais e econômicos do projeto, garantindo maior visibilidade a respeito de suas consequências e sobre quem serão os seus maiores beneficiários. Além disso, conferiu transparência e solidez aos procedimentos, exigindo a participação ativa do judiciário na composição de relevantes políticas públicas.

O Caso da Transposição do Rio São Francisco destacou a complexidade de projetos que buscam resolver problemas socioambientais difíceis. Enquanto a transposição buscava fornecer água para uma população vulnerável, também gerava tensões entre os benefícios econômicos e as consequências ambientais. Da decisão analisada, enfatiza-se a importância de considerar atentamente os impactos ambientais e os direitos humanos ao planejar e implementar projetos de desenvolvimento. Ressalta-se, ainda, a necessidade de avaliações rigorosas e de uma abordagem holística que sopesse os interesses das comunidades afetadas, a sustentabilidade

ambiental e o desenvolvimento econômico. Como nos demais julgados, tem-se presente a situação de vulnerabilidade das populações indígenas, bem como a necessidade de compreender os aspectos técnicos de políticas públicas relevantes sob a condição expansiva e protetiva dos direitos humanos.

Conclusão

O presente estudo, ao explorar a litigância em direitos humanos e meio ambiente, oferece uma intrincada análise da complexa interseção entre domínios críticos e mutáveis. Fazendo uso de uma aproximação interdisciplinar, integram-se perspectivas teóricas e práticas que iluminam a multipolarizada natureza dos desafios enfrentados na litigância ambiental e a necessidade de uma abordagem holística para abordar tais desafios.

Os exemplos de litigância em direitos humanos e meio ambiente no Brasil demonstram a complexidade e a importância de equilibrar interesses contraditórios. As decisões judiciais moldam a relação entre sociedade, direitos fundamentais e preservação ambiental, destacando a necessidade de uma abordagem holística.

A "ecologia de saberes" e o "conhecimento prudente para uma vida decente", conforme proposto por Boaventura de Sousa Santos, enfatizam a necessidade de reconhecer e valorizar múltiplas formas de conhecimento, especialmente aquelas de comunidades marginalizadas. No contexto dos casos apresentados, ficou evidente que a litigância em direitos humanos e meio ambiente não pode ser eficazmente efetivada sem considerar a complexidade de costumes, saberes e perspectivas das comunidades afetadas. A exclusão ou marginalização desses saberes pode levar a decisões que, embora tecnicamente sólidas, são socialmente injustas e ambientalmente insustentáveis.

A compreensão de Fineman sobre a *vulnerabilidade* insere no debate o entendimento que se trata de uma característica universal e constante, intrínseca

à condição humana. No contexto dessa investigação, as comunidades indígenas emergem como particularmente vulneráveis, não apenas devido à sua marginalização histórica, mas especialmente em função dos impactos diretos de projetos de desenvolvimento em seus territórios e modos de vida. Tal vulnerabilidade inerente realça a responsabilidade do Estado e das instituições públicas na busca da melhor resposta a essa situação através de políticas públicas que a reconheça e que se incumbam de agasalhar proteções tanto às populações afetadas quanto ao meio ambiente.

Redgwell, ao enfatizar a necessidade de uma abordagem abrangente do direito para proteger os direitos humanos, sugere que a proteção dos direitos humanos não pode ser vista isoladamente, mas deve ser integrada em todas as áreas do direito, incluindo o direito ambiental. No contexto dos casos discutidos, isso implica reconhecer e abordar as complexidades e nuances inerentes à interseção entre direitos humanos e meio ambiente. Os litígios tiveram o mérito de ter de se preocupar não apenas com as situações humanas afetadas, mas com as implicações maiores à natureza que os exemplos exigiam, possibilitando o refinamento da discussão também o aumento da esfera protetiva jurídica nessas situações.

Finalmente, é imperioso pensar criticamente a necessidade de equilibrar desenvolvimento e preservação, respeitando os direitos humanos, reconhecendo a vulnerabilidade das populações indígenas e incorporando valores sociais em políticas públicas. Usando a construção de um paradigma científico novo, sugere-se a necessidade de colaboração multidisciplinar entre legisladores, acadêmicos e sociedade civil visando a garantia de um equilíbrio sustentável entre direitos humanos, imperativos ambientais e objetivos de desenvolvimento. E a litigância em casos de direitos humanos e meio ambiente se mostrou um campo complexo e dinâmico, capaz de instigar esse tipo de novo conhecimento. Embora apresente desafios significativos, oferece a oportunidade de compensar a proteção ambiental com os direitos fundamentais das partes envolvidas. Decisões judiciais bem fundamentadas podem

ser catalisadoras de mudanças positivas na relação entre sociedade, direitos humanos e meio ambiente. No entanto, é fundamental considerar a interconexão entre esses elementos e buscar abordagens que reconheçam e endereçam suas complexidades de maneira holística.

Referências

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

AVEIRO, Carolina. A Transposição do Rio São Francisco: aspectos polêmicos e jurídicos. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-transposicao-do-rio-sao-francisco-aspectos-polemicos-e-juridicos/147309365>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine.; BIRNIE, Patricia. **International Law and the Environment**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.051, de 05 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.040/2007, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota Nº 142**. Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA. Brasília, 05 abr. 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-omissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Pedido da OEA sobre Belo Monte desencoraja ações ambientais**. Brasília, 07 abr. 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/salade-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/portal-terra/2011/04/07/pedido-da-oea-sobe-belo-monte-desencoraja-acoas/?searchterm=patriota%20belo%20monte>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n.º 362/MT - Mato Grosso**. Relator:

Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 16 ago. 2017. Julgado pelo Tribunal Pleno. Publicado em 03 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur374747/false>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n.º 79/MT - Mato Grosso**. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 15 mar. 2012. Julgado pelo Tribunal Pleno. Publicado em 28 maio 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115261/false>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n.º 872 – Sergipe**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 11 de outubro de 2017. Publicado em: 17 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho795128/false>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n.º 3388 - Roraima**. Petição. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento em 19 de março de 2009. Publicado em: 01 de julho de 2010. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 18 jul. 2023.

DAVIDSON, Donald. **Subjective, intersubjective, objective**. New York: Clarendon Press, 2001.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable subject: anchoring equality in the human condition. **Yale Journal of Law & Feminism**, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos humanos e filosofia Ubuntu**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JUSTIÇA GLOBAL. OIT diz que governo violou Convenção 169 no caso de Belo Monte, 2012. Disponível em: <http://global.org.br/programas/oit-diz-que-governo-violou-convencao169-no-caso-de-belo-monte/>. Acesso em 20 ago. 2023.

LIMA DANTAS, Luana Cristina da Silva. **Diásporas femininas no refúgio: interseccionalidade em políticas públicas e direitos fundamentais da mulher congoleza refugiada no Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Univesidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2023.

LIMA JR., Oswaldo Pereira de. **Bioética, pessoa e o nascituro: dilemas do direito em face da responsabilidade civil do médico**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. OIT no Brasil, disponível em: <http://www.oit.org.br/content/oit-no-brasil>. Acesso em 10 ago. 2023.

OIT. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/513>. Acesso em: 03 ago. 2023.

REDGWELL, Catherine. The ILC's Draft Articles on the Protection of Persons in the Event of Disasters: A New Source of General International Law? **European Journal of International Law**, v. 24, n. 4, p. 1065-1097, 2013.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da**

experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos**, CEBRAP, n. 79, p. 71-89, nov. 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Um discurso sobre as ciências.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV** [online]. v. 6, n. 1, p. 145 – 157, 2010.